



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU  
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 3.416/2022

**Ementa:** Dispõe sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas placas de atendimento prioritário e nas vagas preferencias de estacionamentos públicos ou privados de acesso ao público, e dá outras providências.

**A Prefeita do Município de Igarassu,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu aprovou e eu sanciono a seguinte lei:


Art. 1º Fica estabelecido, no Município de Igarassu, o atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados de acesso ao público às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são considerados estabelecimento privados os supermercados, os bancos, as lotéricas, as farmácias, os bares, os restaurantes, as lojas comerciais, instituições de ensino, hospitais e demais estabelecimento de uso público.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam atendimento prioritário devem inserir nas placas que sinalizam esse tipo de atendimento a "fita quebra-cabeça", símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Os estacionamentos públicos e privados de acesso ao público sediados no Município deverão afixar nas placas indicativos de vagas preferenciais, o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista (TEA) associado à palavra "autismo".

**Trabalho  
que faz  
História**

  
Praça da Bandeira, 14, Centro  
Igarassu/PE - 53.610-610  
CNPJ: 10359560/0001-90



§ 2º Onde há placa de atendimento prioritário somente com palavras, sem os símbolos, será incluída também a palavra "autismo".

Art. 3º O Poder Público fornecerá Carteira de Identificação do Autista (CIA) de prioridade às pessoas com autismo, para fins de comprovação do direito previsto no artigo 1º.

§ 1º A pessoa diagnosticada com transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoas com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

§ 2º A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando diagnóstico com a respectiva doença cadastrada no catálogo internacional de doenças, bem como os demais documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social a serem definidos por regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A carteira de identificação do Autista (CIA) terá validade de 3 (três) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número sem qualquer custo.

§ 4º Verificada a regularidade da documentação recebida, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá disponibilizar a carteira de identificação do Autista (CIA) no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 5º Em caso de necessidade de emissão de segunda via da carteira de identificação do Autista (CIA), o solicitante arcará com os custos da sua emissão.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei, em relação ao artigo 1º e ao artigo 2º, sujeita o responsável legal pelo estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito na primeira autuação, pela autoridade competente;

II – Multa de 5 (cinco) salários mínimos em caso de reincidência;

III – Multa de 10 (dez) salários mínimos em caso de nova reincidência;

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas devem ser recolhidos em favor do Fundo Municipal de Assistência Social.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu/PE, em 08 de junho de 2022.

**Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa**  
Prefeita do Município de Igarassu